



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 11 DE JULHO DE 2023.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

O Parecer em epígrafe tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 de autoria do Prefeito Municipal, que Altera as Leis Complementares nº 137/2023 e 138/2023 e 028, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno deste Poder legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Porém, para um melhor esclarecimento no que deslumbra o Desígnio em debate, passamos a esclarecer o que as Lei citadas descrevem em suas Ementas:

**Lei complementar 137/2023**, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta e das Autarquias do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Na mesma toada, **Lei Complementar nº 138/2023**, dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cariacica e Estabelece Normas Gerais de Enquadramento, instituindo a tabela de vencimentos e dá outras providências.

No mesmo patamar, **Lei Complementar nº 28/2009**, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica.

Após os esclarecimentos das leis descritas acima, essas Comissões após uma análise minuciosa no Desígnio em questão, identificaram que as alterações propostas são justificáveis para adequação das legislações descritas bem como para a realização de pequenos ajustes após a entrada em vigor das **Leis Complementares nº 137 e 138,**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ressalta-se que a alteração proposta quanto à alteração e à inclusão de dispositivos relativos ao estágio probatório foram sugeridas pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, após consultoria contratada pela elaboração de novo Estatuto e Plano de Cargos e Salários, através do O&G nº 145/2023.

Por fim, essas Comissões constataram também que as alterações propostas no Desígnio em debate, não geram impacto orçamentário-financeiro negativo aos cofres públicos, bem como não alteram a essência do Estatuto de Servidores e do Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos, visto que apenas adequam tais pontos a realidade fática da Administração pública municipal.

Noutro sim, é importante destacar, que a matéria em análise encontra-se amparada e fundamentada no artigo 53, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontram elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou funcional;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.*

Ante o exposto, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como narra o Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da propositura em questão**, captando assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 12 de julho de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

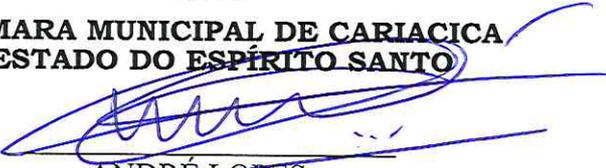


Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003300350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

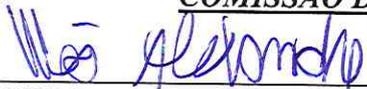


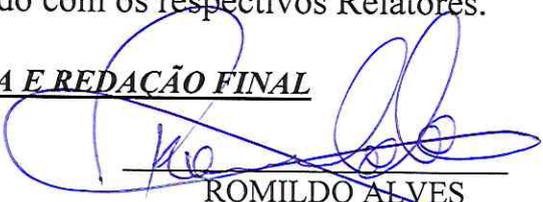
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

  
ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

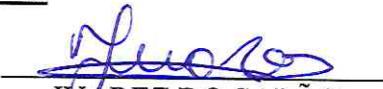
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

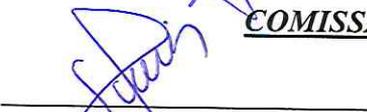
  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

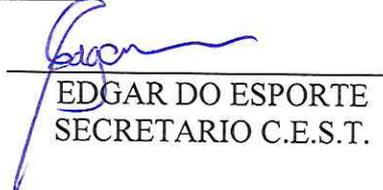
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.E.S.T.

